

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº. 06/2025, de 22 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Cláudio/MG e dá outras providências”.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG 94.965.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cujo objeto é a criação, a estruturação e a regulamentação do funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara, em substituição à regulamentação anterior constante da Resolução nº 199, de 03 de dezembro de 2019, a qual se pretende expressamente revogar (art. 17).

A proposta tem como objetivo principal modernizar, ampliar e sistematizar as atribuições da Ouvidoria, reforçando o papel institucional do Poder Legislativo na promoção da transparência, do controle social e da participação efetiva cidadã no âmbito da administração pública municipal, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal aplicável à matéria.

Pretende a Presidência desta Casa obter nossa manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, moralidade, iniciativa e questões regimentais relativos à Proposição em tela.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 69, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, pois se trata de matéria privativa do Poder Legislativo, sendo a iniciativa da Proposição da Mesa Diretora.

O artigo em destaque aduz que compete à Mesa Diretora propor projetos que tratem da organização e funcionamento dos serviços da Casa, incluindo, portanto, a criação e regulamentação da Ouvidoria Parlamentar.

A proposição em análise está corretamente formalizada por meio de Projeto de Decreto Legislativo, instrumento adequado para disciplinar matéria de organização interna da Câmara Municipal, conforme a jurisprudência e doutrina predominantes.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios.**

O projeto é bem estruturado, com linguagem clara e técnica jurídica adequada. Ele organiza-se em 17 artigos, disciplinando com precisão:

- ✓ a finalidade da Ouvidoria (arts. 2º a 5º);
- ✓ as atribuições institucionais e operacionais do órgão (arts. 4º a 5º);
- ✓ a composição e o processo de escolha do Ouvidor-Geral e substituto (art. 6º);
- ✓ os requisitos e impedimentos legais para atuação na Ouvidoria (art. 7º);
- ✓ as competências específicas do Ouvidor-Geral (art. 9º);
- ✓ os canais de comunicação com o cidadão e as garantias de sigilo e acesso (art. 10);
- ✓ a estrutura administrativa e apoio institucional (arts. 12 a 13);
- ✓ a observância subsidiária das leis federais aplicáveis (art. 14).

Ressalte-se, positivamente, a preocupação com a garantia de autonomia funcional da Ouvidoria (art. 12), com a obrigatoriedade de relatórios periódicos (art. 9º, IX) e com a segurança das informações sigilosas (art. 9º, inciso V, e parágrafo único).

Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É de bom alvitre ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal que a regulamenta, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, os quais foram atendidos no projeto em referência.

Ressalta-se que **eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda.**

Quanto ao mérito:

A criação e regulamentação da Ouvidoria Parlamentar estão em harmonia com a legislação federal vigente, especialmente:

- ✓ **Lei Federal nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação – LAI), que trata do direito fundamental de acesso às informações públicas e obriga os órgãos públicos a implementarem canais adequados de transparência e atendimento ao cidadão;
- ✓ **Lei Federal nº 13.460/2017** (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), que estabelece diretrizes para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, prevendo expressamente a existência e a atuação das ouvidorias públicas;
- ✓ **Princípios constitucionais da Administração Pública** (art. 37 da CF/88), especialmente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o projeto contribui para a concretização de direitos fundamentais à informação, à cidadania e ao controle social da administração pública, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, inciso II, c, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço (criação e regulamentação da Ouvidoria Parlamentar).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167 do mesmo regimento).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 06/2025, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio/MG, 13 de outubro de 2025.

Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965